

GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 323) QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Da análise, não se verifica que o evento narrado seja apto a gerar dano moral indenizável. No caso, o Requerente afirma ter ingerido parte de biscoito quando percebeu, na metade restante do alimento, a existência de metal estranho ao produto. O Reclamante reitera, no recurso, que não chegou a consumir o produto, não advindo qualquer lesão (index 328, fl. 322): "Cabe ressaltar, I. Julgadores, que por sorte o Apelado somente ingeriu parcialmente o alimento fabricado pela Apelada, pois caso houvesse ingerido totalmente o alimento, o mesmo teria ingerido, também, um metal acoplado ao biscoito fabricado pela Apelada, o que poderia causar danos a sua saúde ou lhe ocasionar algum tipo de lesão". Portanto, não houve, na hipótese, ingestão do metal, o qual se localizava na metade do biscoito que não chegou a ser ingerida pelo Consumidor. No que toca à configuração dos danos morais, decerto que às vezes é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia, e a efetiva ocorrência de lesão psíquica indenizável. A simples aquisição do produto contaminado, por si só, não configura abalo na ordem psíquica a ensejar compensação por dano moral. Nesse sentido, é a Súmula nº 383 do TJERJ. Frise-se que não se vislumbra dano, porquanto o produto não chegou a ser consumido, tendo sido apenas constatado que havia, no alimento, pedaço de metal que não chegou a ser ingerido pelo Reclamante. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO A ADVOGADA ANNA CAROLINA TINOCO.

037. APELAÇÃO 0037027-86.2017.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0037027-86.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00560120 - APTÉ: MARIA AURILENE MENDES FRANCISCO ADVOGADO: JOÃO RAMOS NETTO OAB/RJ-197517 APDO: BANCO PAN S/A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 150) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGOU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E CONDENOU A AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DA CONSUMIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE (I) AFASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (II) CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (III) JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS, A FIM DE: (A) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTOS CONSIGNADOS; (B) DETERMINAR A REVISÃO DO AJUSTE, PARA QUE SEJAM APLICADAS AS TAXAS DE JUROS E OS ENCARGOS PRATICADOS À ÉPOCA PELO MERCADO, PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS IMPORTÂNCIAS DISPONIBILIZADAS E OS VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE, TUDO A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; (C) CONDENAR O DEMANDADO À RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES PAGOS A MAIOR; (D) CONDENAR O RÉU A PAGAR R\$4.000,00, PARA COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS E (E) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Inicialmente, observa-se que não se verificou abuso de direito por parte da Demandante. No caso em apreço, a Requerente impugna os descontos efetuados em sua conta corrente referentes à contratação de empréstimo vinculado a cartão de crédito, não restando, s.m.j., caracterizado o exercício abusivo do direito de ação. O fato de os pedidos terem sido julgados improcedentes não caracteriza litigância de má-fé. Portanto, merece ser afastada a punição aplicada. Igualmente, não se verifica motivo para revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Pelo contrário, os documentos apresentados no index 13 demonstram que a Suplicante auferiu o INSS aposentadoria por invalidez, com renda de um salário mínimo mensal, onde se conclui ser hipossuficiente. No caso em exame, a Autora contratou mútuo com previsão de que os valores das parcelas seriam lançados na fatura do cartão de crédito e descontados diretamente em sua folha de pagamento. Ao desconsiderar o limite estabelecido para empréstimo consignado, a instituição financeira se coloca em posição de vantagem sobre a parte mais vulnerável da relação jurídica, eternizando a dívida e inviabilizando a satisfação do crédito. Note-se que, nesses casos, o Banco acaba por cobrar do cliente taxas de juros bem maiores que aquelas comumente cobradas nos empréstimos consignados. Assim, reconhecida a abusividade dos descontos, o pedido deve ser julgado procedente, para serem aplicadas ao contrato as taxas de juros e os encargos praticados à época, pelo mercado, para os empréstimos consignados em folha de pagamento, levando-se em consideração as importâncias disponibilizadas e os valores descontados mensalmente, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Note-se que, in casu, em que pese ter sido postulado, na inicial, apenas a (i) a suspensão imediata dos descontos; (ii) o cancelamento do cartão; (iii) que o Réu informasse o valor devido pelo empréstimo e a quantidade de parcelas restantes, e; (iv) compensação por danos morais, deve ser considerado o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, conforme previsto no art. 322, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, o evento causou dissabor à Consumidora, notadamente porque atingiu verba de caráter alimentar. Assim, no caso em exame, considerando-se que o Consumidora permaneceu privada de parte da sua remuneração, fixa-se o valor de R\$4.000,00, para compensação dos danos morais. Sob outro aspecto, os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não configurada hipótese de engano justificável. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

038. APELAÇÃO 0019994-20.2016.8.19.0205 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0019994-20.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00573806 - APELANTE: CYRELA CUZCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: LEANDRO SENDER OAB/RJ-159066 ADVOGADO: SERGIO SENDER OAB/RJ-033267 APELADO: RAFAELA GABRIEL NUNES ADVOGADO: SANDRO DE SOUZA SIMÕES OAB/RJ-183246 INTERESSADO: ESTRUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME ADVOGADO: CARLA FERNANDES SEIXAS OAB/RJ-143360 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 293) QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, PARA: (I) RECONHECER A DECADÊNCIA DO PLEITO AUTOREAL DE ANULAÇÃO DO DISTRATO; CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, AS RÉS (II) AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DEVOLVER TODOS OS VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO EM DISCUSSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. Trata-se de ação na qual a Requerente pleiteia o cancelamento do distrato com o restabelecimento da promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide, bem como restituição do valor de comissão de corretagem e valores gastos com aluguel, compensação por danos morais e condenação das Reclamadas a pagar o valor correspondente à aplicação do índice de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido. Insurge-se a Requerida contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar as Réas a pagar compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e a devolver à Autora todos os valores pagos em decorrência do contrato em discussão. Primeiramente, cabe salientar que, ao contrário do alegado pela Suplicada, a Requerente não pleiteou o restabelecimento do distrato, mas, sim, do contrato de promessa de compra e venda, conforme requerido no item "V" da petição inicial, o qual foi indeferido pelo r. Juízo a quo. Alega a primeira Demandada que houve julgamento extra petita, na medida em que não há pedido de restituição de valores pagos. Verifica-se do distrato (index 255) que o valor restituído à Requerente foi de R\$ 12.240,60. Outrossim, consta da posição financeira do cliente anexada à fl. 114 que o valor pago pela Requerente foi de R\$ 17.166,76. Desse modo, observa-se que foi retido pela Demandada aproximadamente 30% do valor pago (R\$